



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024-23-PE-FMS

OBJETO: AQUISIÇÕES DE ÓCULOS DE GRAU COMPLETO COM SERVIÇO DE TESTE DE REFRAÇÃO OCULAR, PARA DOAÇÃO AOS PACIENTES CARENTES QUE POSSUEM NECESSIDADES DE CORREÇÃO VISUAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE

MOTIVO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO nº: 024.023-PE-FMS

RECORRENTE: ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA, inscrita no CNPJ nº CNPJ: 12.681.342/0001-01, que tem interesse em participar do presente processo licitatório e apresenta Impugnação ao Edital ao Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sr. Lucas Matos de Abreu Oliveira e membros.



DOS FATOS

Questionam a empresa impugnante a aquisição de óculos de grau completo (com serviço de refração ocular), necessidade de licença sanitária de laboratório ótico, obrigatoriedade no cumprimento das disposições da Lei 8.666/93 (Certificado de Regularidade Técnica) e do prazo de entrega.

É o breve relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Aquisição De Óculos De Grau Completo Com Serviço De Refração Ocular, Necessidade De Licença Sanitária De Laboratório Ótico E Do Certificado De Regularidade Técnica

Sobre esses pedidos que versam sobre atendimento ao Decreto de N° 20.931/32 e do Decreto Federal N° 24.492/34, entendemos que a fiscalização compete aos referidos órgãos fiscalizadores, portanto, nada trazendo sobre o processo licitatório, tendo em vista que cabe aos órgãos fazerem a averiguação citada no normativo, não podendo este Pregoeiro desviar sua função e agir como autoridade fiscalizadora, bem como ao disposto no Decreto N° 77.052/1976.

Do Prazo De Entrega

Na Lei 8 666/93 e na Lei 10.520/02 não temos instrumentos legais que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo de entrega é uma ação discricionária do órgão, e logo será estabelecida de acordo com as necessidades a serem atendidas.

Por outro lado, essa definição deverá seguir o princípio da razoabilidade.

Observe que a empresa solicita o prazo de 25 dias para entrega, para que sejam atendidas a suas necessidades, motivo pelo qual incabível a alegação de dilação de prazo de entrega, ora questionado.

DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentada pela empresa: ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA, inscrita no CNPJ no 12.681.342/0001-01, RESOLVO:

Pelos fatos e fundamentos acima expostos o Pregoeiro decide por CONHECER a impugnação tempestivamente apresentada pela empresa interessada, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE quanto aos pedidos formulados. Portanto, o edital não será alterado.

Intime-se a Impugnante da presente decisão. Publique-se.

Ipueiras/CE, 13 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCAS MATOS DE ABREU OLIVEIRA
Data: 13/06/2023 20:37:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lucas Matos de Abreu Oliveira
Presidente da CPL